

Cobrança – Autos 8.800/2010.

Autora: Geni Mendonça de Oliveira.

Réu: Banco Itaú S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Geni Mendonça de Oliveira, já qualificada nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Banco Itaú S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que manteve contrato bancário com o Banco do Estado do Paraná, sucedido pelo réu, em determinado período, oportunidade em que aplicou seus recursos financeiros, discriminados na inicial, em caderneta de poupança. Porém, nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, o réu não aplicou, corretamente, os índices de correção monetária, pelo IPC, que previam, respectivamente, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 21,87% e 11,79%, resultando em perdas em seu desfavor. Diante disso, requereu, além da exibição incidental dos extratos indicados, a condenação do réu ao pagamento das diferenças desses índices, mediante a procedência do pedido, observada sucumbência.

Em contestação (fls. 46/90), o réu arguiu ausência de documentos essenciais e ilegitimidade passiva, além de denunciar a lide à União. No mérito, defendeu a inexistência de direito adquirido e de enriquecimento ilícito, além de ausência de culpa e dolo e presença de ato do príncipe. Refutou a aplicação do CDC. Insurgiu-se, ainda, quanto aos termos de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, os quais, sucessivamente, reputou prescritos. Impugnou os cálculos apresentados pelos autores na inicial. Em conclusão, requereu a extinção

do processo, sem ou com resolução do mérito, e sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 92/119.

Às fls. 123, o Banco réu juntou extratos, sobre os quais a parte autora de manifestou às fls. 128/129

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que desnecessárias outras provas.

2 – Ilegitimidade Passiva

Não há de se cogitar em **ilegitimidade passiva**. O contrato bancário celebrado entre as partes tornou o réu responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, eis que, nesses casos, o agente captador de recursos aplicados em caderneta de poupança é parte passiva legítima para responder ação de cobrança ajuizada pelo poupador, relacionada com esse investimento. Nesse sentido: TJPR – ApCiv 0118723-5 – (1) – Guarapuava – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Mendonça de Anunciação – DJPR 01.04.2002; e STJ – RESP 161511 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 08.03.2004 – p. 00257.

Assim, fica afastada eventual **denúncia da lide** em relação à União Federal, por falta de amparo legal (CPC, art. 70).

Também não há que se falar e **ausência de documentos** essenciais à propositura da lide, sobretudo porque a autora, requereu, na

inicial, exibição incidental dos extratos que encontravam-se em poder do réu.

3 – Prescrição

De acordo com o réu, nos termos do artigo 206, do CC/02, a pretensão deduzida já estaria prescrita. Contudo, segundo art. 2.028, do mesmo Código Civil, “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, caso dos autos, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constituía-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, então, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil/16. No caso vertente, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos.

Logo, como na hipótese já havia transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior, o prazo prescricional, então reduzido pela lei nova, continua a ser o da lei revogada: 20 (vinte) anos, cujo lapso ainda havia transcorrido por ocasião da propositura da ação.

4 - Mérito

Com efeito, a pretensão deduzida consiste em aplicar aos saldos da caderneta de poupança diferenças decorrentes da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária, então extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigira preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Sobre a matéria, já há entendimento corrente e pacífico na jurisprudência no sentido de que o

índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ – REsp 252172/PR – Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJ 07/11/2005 p. 169).

Ademais, para o Plano Collor o importante é o valor depositado na caderneta de poupança. Considerando que a lei nova não pode retroagir e ter seus efeitos aplicáveis a ato jurídico perfeito, os saldos das cadernetas de poupança enquanto não transferidos para o Banco Central deveriam ser remunerados pelos índices do IPC (84,32% em março - crédito em abril - e 44,80% em abril de 1990 - crédito em maio), nos termos da Lei 7.730/90 e não pela variação do BTN Fiscal como adotado pelas instituições financeiras, o que reforça a procedência dos pedidos.

No que alude aos **juros remuneratórios**, a matéria em pauta tem como pressuposto valor a receber, a título de correção monetária, sobre as quais devem incidir juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador

a correção monetária – que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda – e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês. Logo, pertinente e procedente o pedido formulado na inicial, neste sentido.

As teses do réu de que não houve lesão a direito adquirido e mesmo ao patrimônio dos autores não se sustentam frente às considerações aduzidas. Diante disso, tem-se que assiste razão à autora nos pedidos deduzidos.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido (CPC, art. 269, inc. I), nos termos formulados na inicial, declarando o direito da autora, à correção pelos índices de 84,32%, 44,80%, 7,87%, 21,87% e 11,79%, relativos aos IPCs de março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, a incidir sobre os valores depositados, acrescidos dos juros remuneratórios (0,5% ao mês), a título de caderneta de poupança, condenando, em consequência, o réu ao pagamento das diferenças correspondentes, acrescidas, ainda, dos juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, observado o INPC, a partir do ajuizamento ação.

A apuração de valores operar-se-á, nos termos do art. 475-B, do CPC, à luz da planilha dos extratos de fls. 123.

Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Eventual liberação de valores, mediante alvará, está condicionada ao atendimento à decisão judicial noticiada no ofício de fls. 124/125.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 21 de junho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito